

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO
2ª CÂMARA CRIMINAL

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000250-91.2002.8.19.0023

RECORRENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

INTERESSADO: ALEXANDRE DE ALMEIDA

RELATORA: DES. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA

EMENTA. REABILITAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 157, §2º, I, II e III, DO CÓDIGO PENAL.

I. Caso em exame

Sentença que julgou procedente o pedido de Reabilitação formulado pelo interessado Alexandre de Almeida, com fulcro nos artigos 93 e 94, ambos do Código Penal e 744, do Código de Processo Penal.

II. Questão em discussão

Reexame Necessário da decisão que concede Reabilitação, na forma do artigo 746, do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

Interessado que preenche os requisitos subjetivos e objetivos para a obtenção do benefício, tendo sido extinta a punibilidade pela prática do crime do artigo 157, §2º, I, II e III, do Código Penal, em 15/05/2008, ou seja, há mais de 18 anos, observando-se, ainda, dos documentos acostados, que ele vem mantendo uma postura ílibada e reside no domicílio da culpa.

IV. Dispositivo

REEXAME IMPROCEDENTE

Tese de julgamento: "1. A reabilitação criminal deve ser concedida quando comprovados o decurso do prazo legal, a manutenção de domicílio no país, o bom comportamento público e privado e, quando cabível, a reparação do dano ou a demonstração de sua impossibilidade, nos termos dos arts. 93 e 94 do Código Penal e art. 744 do Código de Processo Penal." Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 93 e 94; CPP, arts. 744, 746 e 748; Lei nº 7.210/1984, art. 202.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Reexame Necessário nº 0000250-91.2002.8.19.0023, em que é Recorrente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital, e Interessado Alexandre de Almeida, em Sessão realizada no dia 10 de setembro de 2026, *ACORDARAM* os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **JULGAR IMPROCEDENTE O REEXAME NECESSÁRIO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de ofício da Sentença contida no Doc. 000631, que julgou procedente pedido de Reabilitação formulado pelo interessado Alexandre de Almeida, com fulcro nos artigos 93 e 94, ambos do Código Penal e 744, do Código de Processo Penal.

A douta Procuradoria de Justiça, pelo parecer da douta Procuradora de Justiça, Drª Flávia de Araújo Ferrer, opinou pela ratificação da Reabilitação, eis que preenchidos os requisitos legais (Doc. 000649).

VOTO

Após manifestação favorável do Ministério Público (Doc. 000628), foi proferida Sentença em 04/03/2026 (Doc. 000631), concedendo a Reabilitação ao ora interessado, nos seguintes termos:

“Vistos etc.

Trata-se de pedido de REABILITAÇÃO CRIMINAL formulado pelo condenado ALEXANDRE DE ALMEIDA, relativamente à pena imposta, nestes autos, pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, inciso I, II e III, do Código Penal, com redação anterior à Lei 13.654 de 2018.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido de reabilitação.

DECIDO.

Como cedição, para que o agente obtenha a reabilitação criminal, a fim de ter assegurado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação - excetuada a hipótese prevista no art. 748 do CPP (quando os informes acerca da condenação forem requisitados por juiz criminal) -, é indispensável que preencha os requisitos legais previstos no art. 94 do Código Penal, in verbis.

‘Art. 94 - A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado:

I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido;

II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado;

III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exhiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida.’

No caso, se depreende da folha de antecedentes criminais (fls. 602-608) que o requerente não possui nenhuma outra ação penal que lhe sirva de pecha, sendo certo que a pena imposta nestes autos se encontra extinta desde 15 de maio de 2008. Vale dizer, decorridos mais de dois anos contados da extinção da pena, requisito previsto no art. 94, caput, do Código Penal.

Já no tocante às exigências contidas nos incisos I e II do art. 94 do Código Penal, verifico que o requerente manteve domicílio no país durante o período, assim como demonstrou a sua ressocialização, inclusive comprovando que atualmente ocupa cargo público federal.

Por fim, dispensa-se o requisito da reparação do dano na hipótese, tendo em vista que evidentemente já se operou a prescrição de eventual débito no âmbito civil.

Diante disso, preenchidos os requisitos previstos no art. 93 e art. 94 do Código Penal e art. 744, do CPP, comprovados pelos documentos anexados aos autos, DECLARO REABILITADO o requerente ALEXANDRE DE ALMEIDA, a fim de que não conste de sua folha penal, atestados ou certidões fornecidas por Autoridade Policial ou por Auxiliares da Justiça, qualquer informação ou referência à presente ação penal, salvo se requisitada por Juízo Criminal ou outros casos expressos em lei (Lei nº 7.210/84, art. 202).

Subam os autos em reexame necessário pelo E. Tribunal de Justiça, na forma do artigo 746, do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Serviço de Identificação, ao Distribuidor Criminal desta Comarca e à Vara das Execuções Criminais da Capital, a fim de que seja dado cumprimento ao disposto no art. 748, do Código de Processo Penal.

Sem custas.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à defesa técnica.

P.I.”

Efetivamente, o ora Interessado Alexandre de Almeida preenche os requisitos subjetivos e objetivos para a obtenção do benefício, tendo sido extinta a punibilidade pela prática do crime do artigo 157, §2º, I, II e III, do Código Penal, em 15/05/2008 (Docs. 000602 e 000613/000614), ou seja, há mais de 18 anos, observando-se, ainda, dos documentos acostados, que ele vem mantendo uma postura ilibada e reside no domicílio da culpa (Docs. 000571, 000580, 000583/000590, e 000596/000598).

Como ressaltado pela douta Procuradora de Justiça, Dr^a Flávia de Araújo Ferrer, em seu parecer, o que passa a fazer parte integrante desse voto, na forma regimental:

“(…) Com isso, de acordo também com o entendimento desta Procuradoria de Justiça, estando preenchidos os requisitos legais, deve ser efetivada a reabilitação pleiteada.” (Doc. 00649).

Assim, a decisão de primeiro grau é incensurável, razão por que voto por **JULGAR IMPROCEDENTE O REEXAME NECESSÁRIO**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA

RELATORA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO
2ª CÂMARA CRIMINAL

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000250-91.2002.8.19.0023

RECORRENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

INTERESSADO: ALEXANDRE DE ALMEIDA

RELATORA: DES. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA

EMENTA. REABILITAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 157, §2º, I, II e III, DO CÓDIGO PENAL.

IV. Caso em exame

Sentença que julgou procedente o pedido de Reabilitação formulado pelo interessado Alexandre de Almeida, com fulcro nos artigos 93 e 94, ambos do Código Penal e 744, do Código de Processo Penal.

V. Questão em discussão

Reexame Necessário da decisão que concede Reabilitação, na forma do artigo 746, do Código de Processo Penal.

VI. Razões de decidir

Interessado que preenche os requisitos subjetivos e objetivos para a obtenção do benefício, tendo sido extinta a punibilidade pela prática do crime do artigo 157, §2º, I, II e III, do Código Penal, em 15/05/2008, ou seja, há mais de 18 anos, observando-se, ainda, dos documentos acostados, que ele vem mantendo uma postura ilibada e reside no domicílio da culpa.

IV. Dispositivo

REEXAME IMPROCEDENTE

Tese de julgamento: "1. A reabilitação criminal deve ser concedida quando comprovados o decurso do prazo legal, a manutenção de domicílio no país, o bom comportamento público e privado e, quando cabível, a reparação do dano ou a demonstração de sua impossibilidade, nos termos dos arts. 93 e 94 do Código Penal e art. 744 do Código de Processo Penal." Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 93 e 94; CPP, arts. 744, 746 e 748; Lei nº 7.210/1984, art. 202.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Reexame Necessário nº 0000250-91.2002.8.19.0023, em que é Recorrente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital, e Interessado Alexandre de Almeida, em Sessão realizada no dia 10 de setembro de 2026, **ACORDARAM** os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **JULGAR IMPROCEDENTE O REEXAME NECESSÁRIO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de ofício da Sentença contida no Doc. 000631, que julgou procedente pedido de Reabilitação formulado pelo interessado Alexandre de Almeida, com fulcro nos artigos 93 e 94, ambos do Código Penal e 744, do Código de Processo Penal.

A douta Procuradoria de Justiça, pelo parecer da douta Procuradora de Justiça, Drª Flávia de Araújo Ferrer, opinou pela ratificação da Reabilitação, eis que preenchidos os requisitos legais (Doc. 000649).

VOTO

Após manifestação favorável do Ministério Público (Doc. 000628), foi proferida Sentença em 04/03/2026 (Doc. 000631), concedendo a Reabilitação ao ora interessado, nos seguintes termos:

“Vistos etc.

Trata-se de pedido de REABILITAÇÃO CRIMINAL formulado pelo condenado ALEXANDRE DE ALMEIDA, relativamente à pena imposta, nestes autos, pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, inciso I, II e III, do Código Penal, com redação anterior à Lei 13.654 de 2018.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido de reabilitação.

DECIDO.

Como cediço, para que o agente obtenha a reabilitação criminal, a fim de ter assegurado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação - excetuada a hipótese prevista no art. 748 do CPP (quando os informes acerca da condenação forem requisitados por juiz criminal) -, é indispensável que preencha os requisitos legais previstos no art. 94 do Código Penal, in verbis.

‘Art. 94 - A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado:

I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido;

II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento

público e privado;

III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação

da dívida.'

No caso, se depreende da folha de antecedentes criminais (fls. 602-608) que o requerente não possui nenhuma outra ação penal que lhe sirva de pecha, sendo certo que a pena imposta nestes autos se encontra extinta desde 15 de maio de 2008. Vale dizer, decorridos mais de dois anos contados da extinção da pena, requisito previsto no art. 94, caput, do Código Penal.

Já no tocante às exigências contidas nos incisos I e II do art. 94 do Código Penal, verifico que o requerente manteve domicílio no país durante o período, assim como demonstrou a sua ressocialização, inclusive comprovando que atualmente ocupa cargo público federal.

Por fim, dispensa-se o requisito da reparação do dano na hipótese, tendo em vista que evidentemente já se operou a prescrição de eventual débito no âmbito civil.

Diante disso, preenchidos os requisitos previstos no art. 93 e art. 94 do Código Penal e art. 744, do CPP, comprovados pelos documentos anexados aos autos, DECLARO REABILITADO o requerente ALEXANDRE DE ALMEIDA, a fim de que não conste de sua folha penal, atestados ou certidões fornecidas por Autoridade Policial ou por Auxiliares da Justiça, qualquer informação ou referência à presente ação penal, salvo se requisitada por Juízo Criminal ou outros casos expressos em lei (Lei nº 7.210/84, art. 202).

Subam os autos em reexame necessário pelo E. Tribunal de Justiça, na forma do artigo 746, do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Serviço de Identificação, ao Distribuidor Criminal desta Comarca e à Vara das Execuções Criminais da Capital, a fim de que seja dado cumprimento ao disposto no art. 748, do Código de Processo Penal.

Sem custas.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à defesa técnica.

P.I.”

Efetivamente, o ora Interessado Alexandre de Almeida preenche os requisitos subjetivos e objetivos para a obtenção do benefício, tendo sido extinta a punibilidade pela prática do crime do artigo 157, §2º, I, II e III, do Código Penal, em 15/05/2008 (Docs. 000602 e 000613/000614), ou seja, há mais de 18 anos, observando-se, ainda, dos documentos acostados, que ele vem mantendo uma postura ilibada e reside no domicílio da culpa (Docs. 000571, 000580, 000583/000590, e 000596/000598).

Como ressaltado pela douta Procuradora de Justiça, Dr^a Flávia de Araújo Ferrer, em seu parecer, o que passa a fazer parte integrante desse voto, na forma regimental:

“(...) Com isso, de acordo também com o entendimento desta Procuradoria de Justiça, estando preenchidos os requisitos legais, deve ser efetivada a reabilitação pleiteada.” (Doc. 00649).

Assim, a decisão de primeiro grau é incensurável, razão por que voto por **JULGAR IMPROCEDENTE O REEXAME NECESSÁRIO**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA
RELATORA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO
2ª CÂMARA CRIMINAL

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000250-91.2002.8.19.0023

RECORRENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

INTERESSADO: ALEXANDRE DE ALMEIDA

RELATORA: DES. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA

EMENTA. REABILITAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 157, §2º, I, II e III, DO CÓDIGO PENAL.

VII. Caso em exame

Sentença que julgou procedente o pedido de Reabilitação formulado pelo interessado Alexandre de Almeida, com fulcro nos artigos 93 e 94, ambos do Código Penal e 744, do Código de Processo Penal.

VIII. Questão em discussão

Reexame Necessário da decisão que concede Reabilitação, na forma do artigo 746, do Código de Processo Penal.

IX. Razões de decidir

Interessado que preenche os requisitos subjetivos e objetivos para a obtenção do benefício, tendo sido extinta a punibilidade pela prática do crime do artigo 157, §2º, I, II e III, do Código Penal, em 15/05/2008, ou seja, há mais de 18 anos, observando-se, ainda, dos documentos acostados, que ele vem mantendo uma postura ilibada e reside no domicílio da culpa.

IV. Dispositivo

REEXAME IMPROCEDENTE

Tese de julgamento: "1. A reabilitação criminal deve ser concedida quando comprovados o decurso do prazo legal, a manutenção de domicílio no país, o bom comportamento público e privado e, quando cabível, a reparação do dano ou a demonstração de sua impossibilidade, nos termos dos arts. 93 e 94 do Código Penal e art. 744 do Código de Processo Penal." Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 93 e 94; CPP, arts. 744, 746 e 748; Lei nº 7.210/1984, art. 202.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Reexame Necessário nº 0000250-91.2002.8.19.0023, em que é Recorrente o Juízo de

Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital, e Interessado Alexandre de Almeida, em Sessão realizada no dia 10 de setembro de 2026, *ACORDARAM* os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **JULGAR IMPROCEDENTE O REEXAME NECESSÁRIO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de ofício da Sentença contida no Doc. 000631, que julgou procedente pedido de Reabilitação formulado pelo interessado Alexandre de Almeida, com fulcro nos artigos 93 e 94, ambos do Código Penal e 744, do Código de Processo Penal.

A douta Procuradoria de Justiça, pelo parecer da douta Procuradora de Justiça, Dr^a Flávia de Araújo Ferrer, opinou pela ratificação da Reabilitação, eis que preenchidos os requisitos legais (Doc. 000649).

VOTO

Após manifestação favorável do Ministério Público (Doc. 000628), foi proferida Sentença em 04/03/2026 (Doc. 000631), concedendo a Reabilitação ao ora interessado, nos seguintes termos:

“Vistos etc.

Trata-se de pedido de REABILITAÇÃO CRIMINAL formulado pelo condenado ALEXANDRE DE ALMEIDA, relativamente à pena imposta, nestes autos, pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, inciso I, II e III, do Código Penal, com redação anterior à Lei 13.654 de 2018.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido de reabilitação.

DECIDO.

Como cedo, para que o agente obtenha a reabilitação criminal, a fim de ter assegurado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação - excetuada a hipótese prevista no art. 748 do CPP (quando os informes acerca da condenação forem requisitados por juiz criminal) -, é indispensável que preencha os requisitos legais previstos no art. 94 do Código Penal, in verbis.

‘Art. 94 - A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado:

I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido;

II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento

público e privado;

III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação

da dívida.’

No caso, se depreende da folha de antecedentes criminais (fls. 602-608) que o requerente não possui nenhuma outra ação penal que lhe sirva de pecha, sendo certo que a pena imposta nestes autos se encontra extinta desde 15 de maio de 2008. Vale dizer, decorridos mais de dois anos contados da extinção da pena, requisito previsto no art. 94, caput, do Código Penal.

Já no tocante às exigências contidas nos incisos I e II do art. 94 do Código Penal, verifico que o requerente manteve domicílio no país durante o período, assim como demonstrou a sua ressocialização, inclusive comprovando que atualmente ocupa cargo público federal.

Por fim, dispensa-se o requisito da reparação do dano na hipótese, tendo em vista que evidentemente já se operou a prescrição de eventual débito no âmbito civil.

Diante disso, preenchidos os requisitos previstos no art. 93 e art. 94 do Código Penal e art. 744, do CPP, comprovados pelos documentos anexados aos autos, DECLARO REABILITADO o requerente ALEXANDRE DE ALMEIDA, a fim de que não conste de sua folha penal, atestados ou certidões fornecidas por Autoridade Policial ou por Auxiliares da Justiça, qualquer informação ou referência à presente ação penal, salvo se requisitada por Juízo Criminal ou outros casos expressos em lei (Lei nº 7.210/84, art. 202).

Subam os autos em reexame necessário pelo E. Tribunal de Justiça, na forma do artigo 746, do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Serviço de Identificação, ao Distribuidor Criminal desta Comarca e à Vara das Execuções Criminais da Capital, a fim de que seja dado cumprimento ao disposto no art. 748, do Código de Processo Penal.

Sem custas.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à defesa técnica.

P.I.”

Efetivamente, o ora Interessado Alexandre de Almeida preenche os requisitos subjetivos e objetivos para a obtenção do benefício, tendo sido extinta a punibilidade pela prática do crime do artigo 157, §2º, I, II e III, do Código Penal, em 15/05/2008 (Docs. 000602 e 000613/000614), ou seja, há mais de 18 anos, observando-se, ainda, dos documentos acostados, que ele vem mantendo uma postura ilibada e reside no domicílio da culpa (Docs. 000571, 000580, 000583/000590, e 000596/000598).

Como ressaltado pela douta Procuradora de Justiça, Dr^a Flávia de Araújo Ferrer, em seu parecer, o que passa a fazer parte integrante desse voto, na forma regimental:

“(...) Com isso, de acordo também com o entendimento desta Procuradoria de Justiça, estando preenchidos os requisitos legais, deve ser efetivada a reabilitação pleiteada.” (Doc. 00649).

Assim, a decisão de primeiro grau é incensurável, razão por que voto por **JULGAR IMPROCEDENTE O REEXAME NECESSÁRIO**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA
RELATORA